www.conteudojuridico.com.br

UMA NOVA ÓTICA PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: O APADRINHAMENTO SOCIOEDUCATIVO

MARINA OLIVEIRA ANDRADE: Advogada. Graduada em Direito pela UERJ (2016).

RESUMO: O presente trabalho busca analisar, de forma crítica, o panorama brasileiro do adolescente que esteja cumprindo medida socioeducativa e fornecer uma nova ótica ressocializadora. Uma vez realizado o corte epistemológico, qual seja, o Direito Penal Juvenil, passa-se ao diagnóstico crítico-descritivo da realidade brasileira, por meio da intertextualidade existente com a teoria da rotulação de Howard Becker. Assim, constatam-se os inequívocos problemas sociais, anteriores ao cometimento do ato infracional, que caracterizam o chamado "desviante". Diante desse contexto, é proposto um novo caminho à questão da ressocialização do adolescente em conflito com a lei: o binômio interdisciplinaridade/ Apadrinhamento Socioeducativo. Propõe-se não só uma forte e cada vez mais engajada atuação em conjunto da equipe técnica com os aplicadores do direito, mas a aplicação do projeto de Apadrinhamento a fim de que cada cidadão participe ativamente da reconstrução da juventude, possibilitando uma guinada em suas vidas.

Palavras-chave: Ato infracional. Teoria da Rotulação. Ressocialização. Adolescentes. CREAS. Interdisciplinariedade. Apadrinhamento Voluntário.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. O ESTEREÓTIPO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI. 2.1 Teoria da rotulação – Howard S. Becker. 2.2 Realidade brasileira. 2.3 Características do adolescente em conflito com a lei. 2.3.1 Escolaridade e formação profissional. 2.3.2 Aspectos familiares. 2.3.3 Dimensão comunitária. 2.4 A

judicialização dos problemas sociais. 3. UMA NOVA ÓTICA PARA MUDANÇA. 3.1 O importante papel da interdisciplinaridade. 3.2 Projeto de Apadrinhamento Socioeducativo. 3.2.1 Conceito. 3.2.2 Fundamentos jurídicos. 3.2.3 Espécies. 3.2.4 Habilitação do padrinho socioeducativo. 3.2.5 Eficácia ressocializadora do projeto. 4. CONCLUSÃO. 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. INTRODUÇÃO

A intensificação de atos infracionais cometidos por jovens com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos é uma preocupação alarmante em pleno século XXI. Trata-se de cidadãos que estão em fase de formação de sua personalidade e caráter, tendo o Estado, a sociedade e sua família o dever de auxiliá-lo nessa empreitada.

É interessante observar que um estudo das origens dos adolescentes infratores feito pela UNICEF no Estado de São Paulo constatou que a maioria dos socioeducandos pertence a famílias com renda inferior a três salários mínimos mensais, 67% estudaram até quatro anos e 61% estavam fora da escola quando foram internados. Demais disso, na maioria dos casos, esse quadro se completa com a desestruturação da família, vez que boa parte dos infratores são filhos de pais separados ou alcoólatras.

Destarte, as medidas socioeducativas não devem ser aplicadas isoladamente. É preciso enxergar o ato infracional como sintoma de um processo de exclusão a que estes jovens estão submetidos como: falta de acesso à escola, à oportunidade de lazer, à opção de vida, ao convívio familiar, à relação com a comunidade. Desde muito cedo esses ditos cidadãos são considerados pela sociedade aquilo que Howard Becker chama de marginais e desviantes. Assim, sua autoestima é enfraquecida, inexistindo força para adentrar em um modo de vida mais digno, sendo o crime a saída fácil e que lhe traz algum tipo de realização.

Em um universo de presídios em situações subumanas, sem a mínima tutela da dignidade da pessoa humana e sem qualquer conjectura de ressocialização dessas pessoas, o ponto nevrálgico é justamente tentar recuperar esses adolescentes antes que passem a um caminho com chances ínfimas de mudança.

Neste diapasão, urge a necessidade de problematizar questões que se tornaram rotineiras, mas nem por isso devem ser naturalizadas, quais sejam: (a) quais as falhas cometidas pelo Estado que prejudicam o ambiente de formação desses jovens? (b) qual a importância da presença familiar na vida desses adolescentes? (c) quais as consequências previstas por lei àqueles que cometem os atos infracionais? (d) quais medidas de reintegração social existem em nosso ordenamento?

Demais disso, mister se faz a aplicação de um programa voltado para o atendimento de adolescentes em conflito com a lei, os quais devem ser inseridos numa política mais ampla, que busque a reinserção destes jovens.

Assim, o presente trabalho, apresentará as muitas semelhanças existentes entre a atual situação dos adolescentes brasileiros em conflito com a lei e a tese do professor Howard Becker. Após, serão pontuadas as principais características desses jovem, desde aspectos familiares a comunitários, passando pela escolarização e profissionalização, seguidas pela análise crítica da judicialização dos problemas sociais.

Por fim, na conclusão, será feita uma breve reflexão sobre os obstáculos encontrados na Seara Penal Juvenil e sobre a eficácia ressocializadora do binômio que se propõe. Trata-se de novidade na seara infracional, uma vez que não foram encontradas aplicações práticas na jurisprudência pátria do Programa de Apadrinhamento Socioeducativo, mas que muito pode acrescentar ao processo de reinserção desses adolescentes, desde que haja uma renovação do tradicional pensamento social.

2 O ESTEREÓTIPO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

As preocupações relacionadas à regularidade do processo de apuração do ato infracional são, sem dúvida alguma, de suma importância. Nada obstante, a análise crítica se inicia muito antes, pois é no dia a dia da sociedade que os cidadãos pertencentes às classes dominantes estereotipam quem são os adolescentes em conflito com a lei e os abusos começam. Nessa linha de pensamento, mister se faz tecer alguns breves comentários acerca da teoria da rotulação de Howard Becker.

2.1 Teoria da rotulação- Howard S. Becker

Segundo a teoria da rotulação de Howard S. Becker[1], o desvio é um fenômeno mais comum do que se pensa, sendo os "desviantes" participantes de um sistema de relações e interações sociais que teriam se desviado das regras do grupo, ou seja, seriam indivíduos que estão em não-conformidade com as normas socialmente estipuladas.

Em seu texto "Uma teoria da ação coletiva", o autor desvenda a noção de "desviante" na sociedade atual a partir de uma análise crítica de concepções comumente encontradas nos meios acadêmico e social. É interessante destacar algumas dessas perspectivas.

A primeira delas é feita em face da obra do italiano César Lombroso. Em seu livro "L'uomo delinquente"[2] o médico parte da ideia básica da existência de um criminoso nato, acentuando as anomalias que o delinquente apresenta. Este seria um tipo antropológico específico, caracterizado pela presença de um desvio essencialmente patológico que se caracterizaria pelo atavismo, pela epilepsia e até mesmo pela loucura moral. Nessa lógica, a presença de elementos biológicos viciaria a qualidade dos atos desses agentes. Becker critica

---

[1] BECKER, Howard. *Uma Teoria da Ação Coletiva.* Rio de Janeiro. Zahar Editores. P. 53.
[2] LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Tradução Sebastião José Roque. 2ª reimpressão 2003. Ed. Ícone. Prefácio.

tal perspectiva por considerá-la excessivamente simplista e por estar contaminada por um julgamento leigo acerca do que seja o "desviante".

Em uma perspectiva semelhante e que se enquadra nas concepções criticadas por Becker, está a sociologia de Luhmann[3]. Este autor visualizava o Direito como realidade normativa e não cognitiva, ou seja, como instrumento punitivo cuja expectativa seria sanar as expectativas sociais acerca do cumprimento de comportamento sistematicamente descumpridos ("expectativas das expectativas"). Por meio do Direito seria possível a solução dos dois problemas básicos da sociedade: a complexidade (convivência de orientações contrapostas) e a consequente contingência (inocorrência do sentido esperado pela sociedade). Nessa perspectiva, jamais a lei poderia provar-se injusta, estando protegida de críticas; pois quem age contra a norma é considerado o "outro", o "desviante" e, portanto, incapaz de alterá-la. Luhmann não percebe que inexiste o consenso social; que seu conceito de desviante é naturalizante e desconsidera a construção histórico-social do mesmo; e que a norma não pode ser blindada, estar acima de toda e qualquer crítica. Diante disso, Becker não aceita uma noção de desviante biologizante, estática, que não decorra do seu contexto histórico-social.

Para Becker[4], o desvio não seria uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas sim uma consequência da aplicação por outras pessoas de regras e sanções a um transgressor.

Michel Foucault[5], por sua vez, em seu livro "Vigiar e Punir", pauta-se na mesma crítica de Becker, na medida em que defende que o punir existente é baseado em atos previamente proibidos, comuns a determinadas classes sociais. Nessa perspectiva, observa-se que a sociedade disciplinar utiliza seu aparato legal para criminalizar condutas típicas dos

---

[3] LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Tradução: Gustavo Bayer. Rio de Janeiro. Edições Tempo Brasileiro, 1983. P. 45 *et seq.*

[4] BECKER, Howard. Op. Cit. P. 60.

[5] FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir – história da violência nas prisões.* 27ª edição. Editora Vorazes. P. 107 *et seq*

ociosos, colocando-os nos chamados panópticos e, com isso, forçando-os a se adequar à lógica do trabalho (pretendida pelo capitalismo).

Há, portanto, uma eminente expressão do poder, vez que o indivíduo é rotulado como desviante, não para que haja proteção de bens jurídicos, mas para que este se adapte ao sistema laboral existente. Com isso, o sistema acaba por legitimar a criminalização da pobreza, visto que, dentro da realidade capitalista, o grupo social mais propenso à prática dos crimes prescritos em lei é o ocioso, e não o burguês. Sendo assim, a mera prática do ato já qualifica o indivíduo como desviante, sem que haja a percepção de que essa é uma construção histórico social advinda do próprio sistema.

Em seu texto, Becker ainda questiona "Afinal, quem pode forçar outras pessoas a aceitar suas regras?" Émile Durkheim[6] responde que a responsável seria a própria sociedade, na medida em que os indivíduos seriam mera engrenagem. Becker concorda ao sustentar que "as regras são feitas para os jovens pelas pessoas mais velhas [...] mais ainda, os adolescentes descobrem-se cercados por regras acerca dessas questões que foram feitas por pessoas mais velhas e acomodadas"[7].

A lógica tem um ponto compreensível na medida em que "as pessoas mais novas não são consideradas nem bastante sábias nem bastante responsáveis para elaborar regras adequadas para elas próprias"[8]. Todavia, deve-se criticar uma vez que a sociedade não é de todo homogênea, bem como as relações entre os indivíduos não são necessariamente harmônicas. Há, na sociedade atual, a coexistência de diversos grupos com valores e normas sociais próprias e conflitantes. Assim, o conceito de desviante torna-se relativizado, pois sua

---

[6] DURKHEIM, Émile. *A Divisão do Trabalho Social*. Lisboa. Presença, 1993. *Passim*.
[7] BECKER, Howard. Op. Cit. P. 66.
[8] BECKER, Howard. Op. Cit. P.67.

definição depende da perspectiva de cada grupo social. O desviante para uns pode ser o próprio empreendedor para outros.

Sendo o desviante um produto do grupo impositor e, fundamentalmente, dependente do contexto social, é nítida a presença do simbólico. Isso porque é exatamente nos momentos em que o conceito do "desviante" é relativizado, tendo em vista um interesse maior, que esse poder invisível aparece. O simbólico é a norma inefetiva, que não funciona na lógica preceito-sanção, atuando muito mais como um instrumento de pacificação social.

Assim, Becker, ao tratar do "desviante" não como um mero desrespeito a uma norma, mas como a repercussão daquela atitude frente à sociedade impositora de regras, revela que as normas e infrações sempre existirão, mas o "desviante" nasce gradativamente de acordo com os reflexos que aquela atitude gerou na vida social. Dessa forma, resta inequívoca a intertextualidade entre a tese de Becker e as particularidades da realidade social brasileira.

2.2 Realidade brasileira

A realidade brasileira, no que diz respeito aos adolescentes em conflito com a lei, demonstra exatamente que o "desviante" é aquele que a sociedade, em especial os grupos dominantes, determina como tal.

Em primeiro lugar, observa-se que os atos infracionais para os quais efetivamente se busca uma punição são aqueles comumente cometidos pelas classes sociais mais baixas. Em contrapartida, os atos típicos das classes média/alta passam desapercebidos pelo desejo punitivo da sociedade.

A Deliberação nº 1.099/2014 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente informa que os tipo de ato infracional mais praticados pelos adolescentes acompanhados pelos CREAS são roubo e tráfico de drogas:

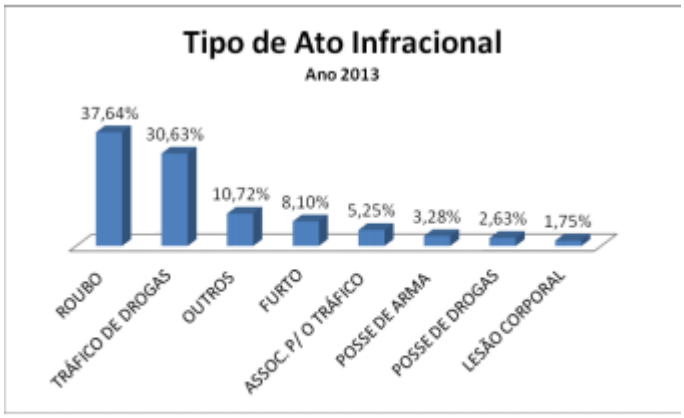

(Fonte: Subsecretaria de Proteção Social Especial – SMDS/PCRJ)

Observa-se, assim, que a lógica capitalista da sociedade cria e estimula desejos que não pode satisfazer. Os adolescentes de classe mais baixa possuem as mesmas vontades dos jovens de sua idade (querem comprar, sair com a namorada, usar roupas de grife, entre outros), mas não possuem condições financeiras para tal. O resultado é o elevado índice do ato infracional análogo ao crime de roubo.

O ato análogo ao tráfico vem logo atrás, sendo extremamente curioso observar que o consumo de drogas sequer aparece no rol dos atos infracionais cometidos. O gráfico ilustra perfeitamente a realidade brasileira: a tipicidade do ato não importa, o poder constituído somente sanciona as atitudes que vão de encontro à ordem jurídica imposta pelas classes dominantes. Assim, somente o tráfico é punido, ignorando-se que este somente existe porque há toda uma rede de consumo burguesa que o alimenta por trás.

Nesse sentido, mister se faz destacar um trecho do livro da Professora Vera Malaguti[9] que revela a rede existente por detrás do tráfico:

> "**Se a demanda cresceu tanto** ("fizeram uma vaquinha e adquiriram uma "trouxinha" de maconha por Cr$600,00 no Morro do Andaraí" – C.B.L, branco, 16 anos, morador de apartamento no Grajaú", **a oferta vai**

[9] BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis – Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Instituto Carioca de Criminologia: Renavan, 2003. P. 97.

> **recrutando nos morros do Rio de Janeiro os jovens que vêm na atividade possibilidades de ganhos fáceis e rápidos**." – grifo nosso

Em estudo acadêmico feito junto à Profª Patrícia Glioche no ano de 2014, a partir de dados encaminhados pela DPCA da região da Zona Sul, foi constatado que a realidade pouco se alterou, o roubo e o tráfico permaneceram entre os atos infracionais mais praticados, apenas ficando atrás do furto. Vejamos:

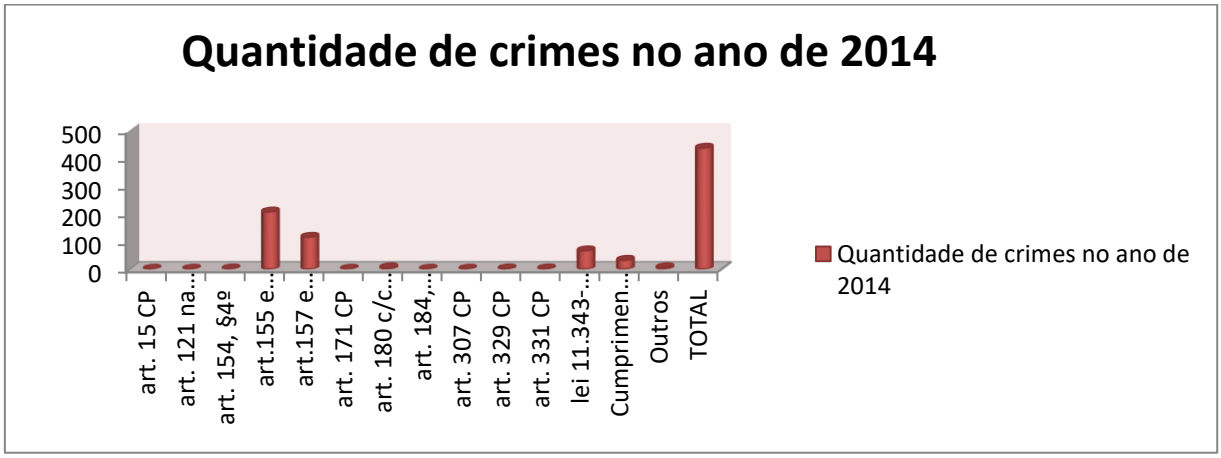

Outrossim, as tão conhecidas "atitudes suspeitas" não são caracterizadas pelo ato cometido em si, mas pelo estereótipo do suposto agente, em função do grupo social ao qual pertence. Não importa o que nem onde o ato está sendo praticado, mas sim quem o está cometendo. A professora Vera Malaguti[10] ilustra perfeitamente essa realidade:

> "Esses casos, distribuídos entre 1968 e 1988, ilustram uma recorrência dos dezenove processos em que **a expressão "atitude suspeita" aparece explicitamente**. Analisando a fala dos policiais o que se vê é que a **"atitude suspeita" não se relaciona a nenhum ato suspeito, não é atributo do "fazer algo suspeito", mas sim de ser, pertencer a um determinado grupo social; é isso que desperta suspeitas automáticas.** Jovens pobres, partos ou negros estão em atitude suspeita andando na rua, passando num

[10] BATISTA, Vera Malaguti. Op. Cit. P. 103.

> táxi, sentados na grama do Aterro, na Pedra do Leme ou reunidos num campo de futebol."

Assim, observa-se que o julgamento do suposto desviante é feito antes mesmo do cometimento de qualquer ato. As regras sociais, impostas por grupos dominantes que presentam a sociedade, enquadram determinado adolescente como infrator não pela qualidade do ato cometido, mas por suas características físicas e sua realidade econômica. A atitude suspeita carrega, de forma incontroversa, um forte conteúdo de seletividade e estigmatização.

Em que pese vivermos em um Estado Democrático de Direito, no qual, supostamente deveriam ser garantidos os mesmos direitos e deveres a todos os cidadãos na medida da sua (des)igualdade, fato é que o olhar lombrosiano e o darwinismo social ainda se fazem presentes nas instituições jurídico-penais.

Ademais, nos casos em que todos cometem os mesmos atos, constata-se que somente aqueles pertencentes a classes sociais mais humildes são considerados desviantes. As atitudes dos adolescentes com alto poder aquisitivo são sempre justificadas por questões médicas, sendo certo que estes agentes acabam sendo vistos como vítimas e não como transgressores.

A professora Vera Malaguti Batista[11] retrata o quão diferenciado é o tratamento feito pela sociedade em face de adolescentes que cometem os mesmos atos infracionais, mas que pertencem a classes sociais distintas. Senão vejamos:

> "Como contrapartida à seletividade da atitude suspeita e à via crucis da autolesão criminalizada, **constata-se uma estratégia bem diferente se o jovem objeto do flagrante policial é branco e/ou de classe média ou alta. [...] A esses jovens consumidores da zona sul é imediatamente aplicado o "estereótipo médico"**, através da estratégia dos atestados médicos particulares que garantem a pena fora dos reformatórios."

[11] BATISTA, Vera Malaguti. Op. Cit. P. 105, 116, 111.

> "As **sentenças são dadas em função das circunstâncias**, da análise de cada caso e, *ça va sans dire*, **das condições socioeconômicas dos envolvidos**."
>
> "Se compararmos com os casos de classe média ou alta em que até reincident**es são entregues imediatamente aos pais, poderemos concluir que o que determina a institucionalização não é a droga ou a infração em si, mas as condições materiais de existência e a etnia dos adolescentes envolvidos**. Se alguma efetividade o sistema penal para menores apresenta aqui neste caso, ela se dá no campo simbólico,
>
> Só para mostrar aos outros quase pretos
> (e são quase todos pretos)
> E aos quase brancos pobres como pretos
> Como é que pretos, pobres e mulatos
> E quase brancos quase pretos de tão pobres são tratados
> (Haiti – Gilberto Gil e Caetano Veloso)"

A psicóloga do DEGASE e da Secretaria Municipal de Assistência Social de Itaguaí, Thaís Vargas Menezes[12] fez um corte social da realidade dos adolescentes em conflito com a lei: pouquíssimos são os casos de adolescentes de classes média/ alta que chegam ao Judiciário, sendo mais raro ainda o cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto e, principalmente, em meio fechado.

Neste diapasão, observa-se que a balança do Direito que deveria representar a luta da sociedade pela efetividade da justiça em verdade, na prática social, possui dois pesos e duas medidas. Só há a efetiva busca pela tão almejada justiça quando o ato cometido repercute na classe dominante social. Enquanto os agentes fazem parte do grupo impositor das regras, a tão

[12] "Em Cine – Ciclo de Debates – O sol não é quadrado e Nova Casa: Documentário" – evento realizado no dia 04 de novembro de 2015 na Faculdade de Comunicação Social da UERJ (informação verbal).

famosa "vista grossa" se faz presente e as atitudes passam desapercebidas e/ou impuníveis. Todavia, quando os supostos infratores pertencem às classes dominadas, não só os efetivos atos cometidos são vigiados e punidos, como o mero estereótipo daquele adolescente já o coloca em atitude suspeita, justificando qualquer incursão policial e/ou limitação de seus direitos.

2.3 Características do adolescente em conflito com a lei

Primeiramente, impende esclarecer que a presente análise foi embasada em 2 estudos práticos: entrevista com a coordenadora do CREAS Daniela Perez, Srª Roberta Araújo[13] e palestra com a psicóloga do DEGASE e da Secretaria Municipal de Assistência Social, Srª Thais Vargas Menezes[14].

Outrossim, mister faz-se ressaltar que as características que serão descritas não compreendem o universo total dos adolescentes em conflito com a lei. Aliás, nenhuma classificação é capaz de abranger um universo como um todo, pois para toda regra há uma exceção. Todavia, é imprescindível que se teça breve comentários a respeito, na medida em que: (a) se trata de uma esmagadora maioria; e (b) por meio dos sintomas, como ocorre na seara médica, é possível se chegar às verdadeiras causas do problema.

2.3.1 Escolaridade e formação profissional

O artigo 227 da Carta Magna c/c art. 4º e 53 do ECA dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação, dentre outros.

Todavia, a Deliberação nº 1.099/2014 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente observou que os adolescentes em conflito com a lei possuem nível de

[13] Cf. Entrevista pessoalmente feita no CREAS Daniela Perez junto à coordenadora Roberta Araújo (informação verbal).

[14] Cf. "Em Cine – Ciclo de Debates – O sol não é quadrado e Nova Casa: Documentário" – evento realizado no dia 04 de novembro de 2015 na Faculdade de Comunicação Social da UERJ (informação verbal).

escolaridade baixo (a esmagadora maioria possui ensino fundamental incompleto), demonstrando que os problemas do sistema existem muito antes do cumprimento das medidas socioeducativas. Vejamos:

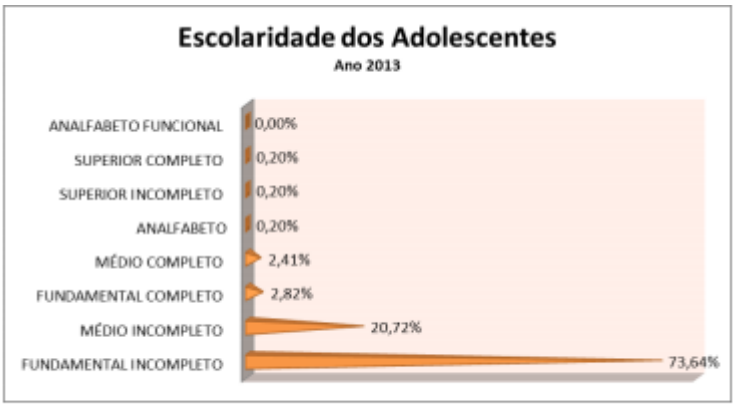

(Fonte: Subsecretaria de Proteção Social Especial – SMDS/PCRJ)

É claro que o fato de os atos cometidos por adolescentes de classe média/alta sequer chegarem ao Judiciário influenciam a tabela acima. Somente se está analisando a escolaridade dos adolescentes que a sociedade busca punir. Todavia, não há como negar que o grau de escolaridade influencia, e muito, nas escolhas feitas por esses jovens, haja vista que o livre arbítrio e as oportunidades são limitados pela realidade vivenciada.

Diante de tal situação, observa-se que as escolas não têm despertado interesse a esses adolescentes e os motivos podem ser inúmeros: (a) falta de preparo dos profissionais; (b) falta de interesses dos jovens naquilo que é ensinado; (c) o futuro (situação social, profissional e financeira) proporcionado pela educação não é o mesmo que esses adolescentes almejam; (d) o tempo/ custo os estudos não possuem lugar diante da realidade vivida por esses jovens; e (e) não há direcionamento/ cobrança dos responsáveis, entre outros.

Tendo em vista que o direito à profissionalização depende, intrinsecamente, da frequência obrigatória ao ensino regular[15], a realidade desoladora é a mesma. Pouquíssimos

[15] Cf. Art. 63 do ECA. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

são os casos de adolescente que (i) sabem da possibilidade de terem formação técnico-profissional; (ii) efetivamente se profissionalizam.

Enquanto o ensino profissionalizante deveria ser fonte de estímulo à frequência escolar, pois é natural aos jovens dessa idade quererem ter sua autonomia financeira, fato é que aquele é cada vez menos colocado em prática, pois a evasão escolar caracteriza a realidade dos adolescentes brasileiros.

Assim, observa-se que muito antes do cometimento do ato infracional esses adolescentes já se encontram em situação de extrema (des) socialização, sendo certo que as medidas socioeducativas não têm a função nem poderão ser capazes de solucionar um problema que já é alimentado pelo Poder Público e pela sociedade como um todo muito antes da prática do ato infracional.

2.3.2 Aspectos familiares

Paralelamente à situação educacional, constata-se que a imensa maioria dos adolescentes que cumpre medida socioeducativa está inserida em um contexto familiar muito desgastado e desestruturado. Três são as principais dinâmicas encontradas: (a) apenas um dos genitores (em geral a mãe) se faz presente na vida daquele jovem, mas o laço de respeito/ autoridade inexiste; (b) há a presença física de ambos os genitores ou de um apenas, mas sem qualquer apelo prático em função da própria situação de vulnerabilidade dos pais; e (c) não há sequer uma estrutura familiar.

Observa-se que o referencial até então existente para o adolescente é seu contexto familiar, com todos os empecilhos incluídos. Assim, se o objetivo é uma reviravolta na

---

I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;
II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
III - horário especial para o exercício das atividades.

situação, é preciso não só tentar modificar a perspectiva abstrata desse jovem, mas também alterar a realidade fática vivenciada todos os dias.

Assim, observa-se que, pelo menos em um momento inicial, a família pouco tem a oferecer no que se refere à ajuda e orientação àquele adolescente. O CREAS, em geral, precisa fazer um acompanhamento não somente com o jovem que cumpre a medida socioeducativa em meio aberto, mas com sua família inteira a fim de que o ciclo vicioso existente há gerações seja rompido.

Impende esclarecer que a realidade educacional é diretamente influenciada pelos problemas familiares encontrados. A escola sozinha não possui o dever nem força de reverter sozinha a situação de um adolescente, é preciso que seja feito um trabalho com a família para que esta, uma vez reestruturada, possa auxiliar na ressocialização do jovem.

Diante da total falta de estrutura familiar, o jovem, com personalidade ainda em formação, terá suas condutas fortemente influenciadas pelo meio em que vive e, principalmente, pelas pessoas com quem convive. Dessa maneira, outro fator que atua como vilão nesse contexto é a realidade social existente na comunidade.

2.3.3 Dimensão comunitária

A imensa maioria desses jovens reside nas chamadas Comunidades, caracterizadas pela forte presença do poder paralelo e por questões culturais locais muito fortes. A visão da chamada “boa vida”, em geral, se restringe à sensação de poder local somada à aquisição de bens de marca, sendo certo que o enriquecimento cultural e intelectual ficam em um plano quase que esquecido.

Nesse contexto, o poder local estimula o jovem a aderir ao tráfico quando oferece altos valores como pagamento à função de “olheiro”, possibilita o contato desses jovens com armas

e com o almejado poder. Diante dos inúmeros problemas financeiros e sociais enfrentados, a opção fornecida pelo tráfico parece a solução ideal e imediata.

Considerando que esses adolescentes estão inseridos no binômio necessidade/ poder paralelo desde muito pequenos, é incontroverso que essas soluções se tornam muitos mais atrativas do que a proposta do poder constituído envolvendo trabalho e educação. Assim, o primeiro desafio é exatamente romper com a barreira de perspectiva de vida que esses adolescentes possuem em função da realidade familiar e comunitária vivida.

2.4 A judicialização dos problemas sociais

A adolescência é marcada por fortes modificações, geradoras de muitas (in)compreensões que, por sua vez, podem desaguar nos Juizados da Infância e Juventude, mas sem ser muitas vezes questões atinentes aos tipos penais, mas, cada vez mis, a questões de assistência social e políticas públicas como, por exemplo, no âmbito da saúde no que diz respeito ao tratamento da drogadição. É a judicialização de problemas sociais[16].

Considerando os dados acima apresentados, observa-se que, muitas vezes, o cometimento de um ato infracional é apenas a ponta do *iceberg*, o qual passa-se a enxergar porque se apresenta como um obstáculo à rotina da sociedade. Os atos infracionais são, então, simbólicos de algo que anteriormente já fracassou. Todavia, insistir na extirpação dessa repetição não conduz à solução do problema.

Enquanto os problemas sociais e assistenciais existentes permaneciam “invisíveis” ao interesse da sociedade, nada se fazia para alterar os rumos daquela situação, sempre em função do discurso de que aquilo é função do Poder Público. Todavia, quando os direitos daqueles que são efetivamente considerados passam a ser limitados pela atitude desses

[16] DA ROSA, Alexandre Morais; LOPES, Ana Christina Brito. *Introdução crítica ao ato infracional*. Princípios e Garantias Constitucionais. Ed. Lumen Juris. 2ª edição. P.360.

adolescentes, o discurso fervoroso de que a Justiça precisa resolver os problemas espalha-se por toda a cidade.

O presente trabalho não pretende defender nem sequer concorda com a chamada judicialização dos problemas sociais. A prevenção, por meio de direitos sociais efetivos, é sempre o melhor caminho. Todavia, não se pode sentenciar esses adolescentes, como pessoas em desenvolvimento que são, por toda eternidade.

É preciso que a oportunidade de reconstrução seja efetivamente tutelada pela sociedade a fim de evitar que a gravidade dos fatos piore e que amanhã esse jovem passe a fazer parte das estatísticas dos presidiários brasileiros.

3 UMA NOVA ÓTICA PARA MUDANÇA

Os atos infracionais cometidos por adolescentes crescem em progressão geométrica. Os órgãos e instituições carecem de recursos financeiros e humanos para uma atuação qualificada. Consequentemente, as medidas socioeducativas quase nunca são eficazes. Em verdade, o cenário brasileiro atual demonstra uma inequívoca realidade: a lógica do sistema, mormente na seara da Infância e Juventude, encontra-se falida.

É preciso que cada engrenagem do aparato estatal seja repensada a fim de que essas pessoas, em situação peculiar de desenvolvimento, possam, de forma fidedigna, ter seus direitos resguardados. A carnificina do punir, somente sob a ótica da justiça retributiva, nada acrescenta à sociedade. Pelo contrário, torna o ambiente propício ao desenvolvimento de problemas cada vez mais sérios e com soluções complicadas.

É exatamente dentro da lógica de que a ressocialização dos adolescentes é operada pela engrenagem de todo o aparato estatal que se faz imprescindível dar, primeiramente, à interdisciplinaridade o valor que ela merece.

3.1 O importante papel da interdisciplinaridade

Diante da alarmante situação narrada acima, é imprescindível que haja investimento, organização própria e especializada em adolescentes, uma vez que há necessidade de um tratamento diferenciado a esses indivíduos.

A efetiva execução das medidas tem por pressuposto a existência de programas adequados para inserção do jovem, prevendo a ideia de um atendimento em rede[17]. Como ciência humana que é, o Direito imprescinde do conhecimento técnico de outras áreas e, por isso, a eficácia das medidas socioeducativas depende de uma atuação conjunta, necessariamente interdisciplinar.

Especialmente no ramo da Infância e Juventude, a colaboração de profissionais das áreas de psicologia e assistência social assume especial relevo, em função da situação de peculiar desenvolvimento desses indivíduos e do princípio constitucional da proteção integral.

Sem a participação de psicólogos e assistentes sociais, a verdade real, por vezes, fica comprometida. Os profissionais jurídicos não possuem a expertise necessária para revelar os verdadeiros problemas que levam aqueles adolescentes a cometerem atos infracionais. Assim, se por um lado o Direito sem a visão do Psicólogo, revelador da dinâmica familiar/social, fica desarticulado da realidade fática; por outro, a mera realização de estudos psicológicos, sem a imposição da normatividade ditada pela aplicação da lei ao caso concreto, resta ineficaz.

Neste diapasão, imprescindível se faz a atuação conjunta e articulada entre a rede de proteção ao adolescente (Conselheiros Tutelares, Assistentes Sociais, Psicólogos, Promotor de Justiça, Juiz, Defensor Público, Advogados) para a concretização do princípio da proteção integral de crianças e adolescentes previsto em nossa Constituição da República.

Nas palavras da Promotora de Justiça Rosana Cipriano[18]:

---

[17] SARAIVA, João Batista Costa. Op. Cit. P. 136.

[18]PAULO, Beatrice Marinho. *Psicologia na prática jurídica – a criança em foco*. Editora Saraiva. 2ª edição. Pág. 21 - A imprescindível atuação interdisciplinar para uma justiça de família mais efetiva.

> "Os **profissionais das áreas de Direito, Psicologia, Assistência Social e afins, devem dar-se as mãos e despojar-se de eventuais desconfianças, corporativismos ou vaidades rumo ao objetivo único de realização de justiça e busca do bem-estar das vidas que foram confiadas a sua tutela profissional**." (grifamos)

Nesse contexto, os agentes jurídicos e os das demais áreas precisam dar à interdisciplinaridade o valor que ela efetivamente possui, sendo necessário que cada um haja com clareza nos limites de sua responsabilidade, mas sem se esquecer da importância da união de esforços para evitar que trabalhos deixem de apresentar resultados por falhas de comunicação. O sistema em si deve ser provido de uma comunicação interna eficiente para cruzamento de dados, otimização e eficiência do trabalho.

É interessante mencionar umas das chamadas "boas práticas em programas de execução de medidas socioeducativas em meio aberto" apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná. O programa instituído pela Prefeitura de Campo Mourão[19] – PR mereceu destaque em função da atuação em rede – parceria com o Ministério Público, Juizado, Conselho Tutelar e Subdivisão Policial, além dos setores de pedagogia e assistência social.

Por meio da atuação interdisciplinar, tornou-se possível o oferecimento de grande variedade de cursos profissionalizantes e atividades direcionadas ao público adolescente: reforço escolar, *biscuit*, mosaico, garçom, culinária, violão, música, artesanato, jaratê, auxiliar de cabelereiro, auxiliar de cozinha, panificação, costura industrial, yoga, teatro, xadrez, entre outros.

---

[19] http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=422 – Acesso em: 12 de nov. 2015.

3.2 Projeto de Apadrinhamento Socioeducativo

A comunicação não deve se restringir aos profissionais que lidam direta ou indiretamente com esses adolescentes. A engrenagem deve ser operacionalizada com a participação de toda sociedade.

Estudos realizados afirmam que os adolescentes que se encontram cumprindo medida socioeducativa com privação de liberdade, em razão do cometimento de crime mais graves como estupro, latrocínio, homicídio e roubo, não representam nem 5% dos processos que tramitam nas Varas da Infância e Juventude Infracional[20].

Ressalte-se que, antes de responderem por crimes com violência ou grave ameaça, esses adolescentes cometeram infrações mais leves em 90% dos casos[21]. Assim, resta incontroverso que a demasiada preocupação com as medidas socioeducativas privativas de liberdade não é a solução para os problemas relacionados aos adolescentes que cometem atos infracionais.

O país precisa voltar sua atenção para um maior investimento na rede de atendimento dos programas de liberdade assistida ou de proteção de serviços à comunidade, pois são as medidas com maior aptidão para desestimular o cometimento de atos infracionais. Isso porque: (i) estão relacionadas a adolescentes em início da "carreira criminosa", o que permite uma maior influência na formação da personalidade dos mesmos, uma vez que ainda não estão completamente imersos na aparente boa vida que o ato infracional permite; (ii) não buscam privar o adolescente de seus direitos, principalmente de sua liberdade, mas sim ensiná-lo a refletir acerca de seus próprios atos e aprender a usar sua liberdade da melhor maneira possível, consagrando seus direitos ao mesmo tempo em que se respeita o dos outros.

---

[20] https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id168.htm.
[21] Ibid.

Nessa linha de pensamento é que se propõe que o Programa de Apadrinhamento Socioeducativo seja aplicado aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto, a fim de que a ressocialização se dê por diversos caminhos, não só pela mera orientação, mas pelo afeto, diálogo, efetivas oportunidade educacionais/ profissionais, dentro de um contexto no qual as necessidades básicas de qualquer cidadão são asseguradas/auxiliadas pela própria comunidade.

A presente monografia busca adaptar um programa social já existente na esfera da Infância e Juventude não infracional para as crianças/ adolescentes à seara do Direito na qual adolescentes ao mesmo tempo em que se encontram em situação de vulnerabilidade, estão em conflito com a lei. A ideia é dar a esses jovens uma nova oportunidade para acertar, uma segunda chance e não perpetuar sua condenação. O Projeto de Apadrinhamento Sócio Afetivo busca ser a fada madrinha desses indivíduos tão esquecidos e martirizados pela nossa "pátria mãe gentil" que mais se comporta como "(má)drasta" para esse grupo estigmatizado de filhos.

Há, de forma incontroversa, um intenso desinteresse estatal na execução não só dessas medidas ressocializadoras, mas na seara da educação e da formação de cidadãos como um todo. A visão política sobre sociedade é aquela velha conhecida de manipulação das massas. Assim, é sempre mais fácil conduzir uma população com pouca escolaridade, ínfimas oportunidades do que uma que tenha o seu livre arbítrio executável. Enquanto esta pode fazer suas escolhas de acordo com suas convicções e caráter, aquela, infelizmente, muitas vezes é convencida em função das necessidades mais básicas que fazem parte de sua rotina.

Todavia, aqueles poucos que estão poder representam uma imensa sociedade, sendo certo que a vontade desta deve sempre prevalecer, e se o Poder Constituído não o faz, cabe à própria população colocar as mãos na massa.

Por meio do Apadrinhamento Socioeducativo, os cidadãos e pessoas jurídicas passam a ser agentes ativos nas mudanças que tanto almejam para a sociedade, deixando o discurso de que a culpa é do Estado para trás. O objetivo é que cada padrinho deixe de impor padrões socialmente aceitáveis, dialogue com esses adolescentes e construa soluções que engrandeçam tanto a formação do jovem, respeitando suas individualidades, quanto a mentalidade da sociedade, passando a enxergar as diversas perspectivas da então verdade irrefutável.

É importante esclarecer que o projeto não defende a impunidade do adolescente que cometeu o ato infracional. A ideia é que o apadrinhamento seja realizado concomitantemente com a aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto, sendo certo que por vezes poderá ocorrer de maneira gradativa em função da gravidade do ato praticado.

O programa busca exatamente reforçar o caráter ressocializar da medida socioeducativa, pois apesar de esta possuir natureza jurídica de sanção-educação, fato é que apenas seu caráter punitivo é efetivamente cumprido, sendo o lado educativo deixado muito aquém pelo sistema.

É fato notório que os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, em sua grande maioria, ficam à margem das atividades de lazer e de convivência social que os demais jovens da sua faixa etária, crescidos em ambiente familiar estável, têm acesso.

Assim, o objetivo do Apadrinhamento é atuar em conjunto com a liberdade assistida a fim de que efetivamente sejam oferecidas condições de acompanhamento, orientação e apoio ao adolescente inserido no programa. Ao mesmo tempo que o orientador judiciário não deve se limitar a receber formalmente o jovem, mas sim participar de sua vida, com visitas domiciliares e verificação de sua condição de escolaridade/ trabalho; o padrinho socioafetivo, de acordo com a sua modalidade, vai ter o papel de (i) oferecer àquele adolescente afeto/

diálogo; (ii) ensiná-lo algo dentro de sua esfera de conhecimento; (iii) financiar algum instrumento para capacitação daquele jovem.

3.2.1 Conceito

O Apadrinhamento Socioeducativo é o programa, por meio do qual, pessoas físicas e jurídicas contribuem para o desenvolvimento de adolescentes que estejam cumprindo medidas socioeducativas, seja por meio do estabelecimento de vínculos afetivos, financeiros ou de colaboração com serviços[22].

Sua principal finalidade é desenvolver estratégias e ações que, em conjunto com as medidas socioeducativas, possibilitem e estimulem a reeducação/ ressocialização desses adolescentes. Tudo isso a partir da manutenção de vínculos afetivos, orientação, oferecimento de efetivas oportunidades à capacitação desse jovem ou estabelecimento de um canal direto de diálogo com os padrinhos/ madrinhas voluntários, previamente selecionados e preparados para lidar com a situação fática.

Importante esclarecer que da mesma forma que o Projeto, na esfera não-infracional, não se confunde com a adoção; na seara Infracional, o Apadrinhamento não busca "premiar" o adolescente que cometeu ato infracional, mas sim dar a ele efetiva oportunidade de modificar os rumos de sua vida.

Assim, os deveres oriundos do cometimento do ato infracional continuarão tendo que ser respeitados e cumpridos. Todavia, o padrinho/ madrinha atuará, dentre as possibilidades a seguir aduzidas, de forma a reforçar e possibilitar uma efetiva mudança na vida desses adolescentes.

3.2.2 Fundamentos jurídicos

[22] http://2vriji.blogspot.com.br/p/projeto-de-apadrinhamento.html.

O projeto encontra seu fundamento, mormente no princípio constitucional da proteção integral de crianças/ adolescentes previsto no art. 227 da Carta Magna e reproduzido pelos arts. 1º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Importante ressaltar que, como corolário do princípio acima referido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, ainda prevê ser:

> "**dever** da família, **da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes** à vida, à saúde, à alimentação, **à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura**, à dignidade, ao respeito, à liberdade e **à convivência** familiar e **comunitária**." (grifamos)

Nessa mesma linha de pensamento, o parágrafo único do artigo acima, de forma pragmática, determina que deve ser garantida prioridade nas questões relativas à execução das políticas sociais públicas e à destinação de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à Infância e à Juventude[23].

Ademais, toda criança e adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis, nos moldes do previsto no art.15 do ECA.

Reforçando tal tese, o plano nacional de convivência familiar e comunitária[24] dispôs:

> "A **participação ativa** da família e **da comunidade na experiência socioeducativa é, inclusive, uma das diretrizes**

[23] Cf. Artigo 4ª, p.u do Estatuto da Criança e do Adolescente.
[24] http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e.pdf - Acesso em: 12 de nov. 2015

> **pedagógicas do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo** (SINASE), aprovado pelo CONANDA em junho de 2006. Segundo o próprio texto do SINASE, "...**as práticas sociais devem oferecer condições reais,** por meio de ações e atividades programáticas à participação ativa e qualitativa da família no processo socioeducativo, **possibilitando o fortalecimento dos vínculos e a inclusão dos adolescentes no ambiente** familiar e **comunitário**. As ações e atividades devem ser programadas **a partir da realidade familiar e comunitária dos adolescentes para que em conjunto – programa de atendimento, adolescentes e familiares – possam encontrar respostas e soluções mais aproximadas de suas reais necessidades**." (grifamos)

Assim, observa-se que o todo o ordenamento jurídico busca dar plena eficácia ao princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente disposto no art. 227 da Carta Republicana.

Ao mesmo tempo, há que se considerar que existem pessoas que externam desejo de propiciar a esses adolescentes uma nova oportunidade de vida, oferecendo-os desde afeto, diálogo e orientação até apoio financeiro para realização de capacitações educacionais e profissionais.

Nesse diapasão, o Projeto de Apadrinhamento Voluntário na Infância e Juventude Infracional propõe ser um mecanismo pelo qual os direitos de adolescentes que tenham cometido atos infracionais sejam resguardados, nos moldes do previsto pela Magna Carta, em função da situação de peculiar desenvolvimento em que se encontram, por cidadãos que visam a participar ativamente no desenvolvimento de sua sociedade.

3.2.3 Espécies

O projeto de Apadrinhamento é bastante versátil, sendo certo que o único requisito para participar, de uma forma geral, é querer efetivamente colaborar para o desenvolvimento, no presente caso, de adolescentes que tenham praticado atos infracionais.

Qualquer ajuda é considerada bem-vinda, uma vez que a pessoa, de forma solidária, estará doando parte do seu tempo com o objetivo de fazer a diferença para aquele adolescente.

São três as principais espécies de padrinhos/ madrinhas, em função do modo pelo o qual a colaboração irá se efetivar: (a) prestador de serviço; (b) provedor; e (c) afetivo[25]. Todavia, é importante ressaltar que a escolha de uma das espécies não exclui as demais, sendo certo que um padrinho pode aderir a quantas modalidades pretender, desde que previamente habilitado pela equipe técnica.

Na espécie padrinho prestador de serviços, o padrinho irá colaborar com a prestação de algum serviço do qual tenha expertise. Assim, o padrinho será direcionado ao adolescente que esteja precisando, especificamente daquele serviço[26].

A *ratio* desse tipo de apadrinhamento é, principalmente, mostrar ao adolescente que ele é um cidadão, titular de deveres e também de direitos. Logo, se por exemplo o jovem "A" encontra-se com algum tipo de problema dentário, dificuldades escolares ou sua casa está com problemas elétricos, ele será direcionado a um padrinho dentista, professor ou eletricista, respectivamente.

Ademais, o apadrinhamento também poderá ser muito útil na orientação desses adolescentes no que se refere à escolha da carreira profissional, uma vez que se trata de realidade comum a todos os jovens a constante dúvida sobre o que escolher para seu futuro.

---

[25] http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/boaspraticas/docs/programa-apadrinhamento.pdf
[26] http://www.tjgo.jus.br/index.php/comarcas/jij/jij-de-goiania/projetos-e-acoes/programa-anjo-da-guarda/seja-um-padrinho

Nesse caso, o padrinho poderá tanto promover palestras sobre a sua profissão/ especialização, quanto oferecer visitas práticas ao seu local de trabalho.

Ademais, o padrinho prestador de serviço poderá atuar, diretamente, na capacitação desses adolescentes, ensinando-os técnicas relacionadas à sua área de atuação profissional. Trata-se de excelente oportunidade, mormente para ensinamentos atinentes à formação técnica. De acordo com a capacidade física do CREAS ou de alguma ONG associada, serão estabelecidos o local, horário e requisitos para que os cursos sejam ministrados.

Trata-se de uma ótima opção para cidadãos de qualquer classe social que almejam propiciar uma nova realidade social aos adolescentes, na medida em que se estará "ensinando aquele jovem a pescar", fornecendo-o ferramentas para que possa alcançar sua autonomia financeira.

O padrinho provedor, por sua vez, é praticado, em geral, por pessoas que não possuem tempo ou estrutura física/ psicológica para uma maior envolvimento com os adolescentes.

Assim, o padrinho provedor oferece suporte material ou financeiro[27], para atender as necessidades dos adolescentes que estejam cumprindo medida socioeducativa em meio aberto, sendo certo que as doações serão direcionadas em conformidade com uma ordem de prioridade a ser estabelecida pelo CREAS daquela região.

Ressalte-se que essa modalidade pode ser executada tanto por pessoas físicas quanto por pessoas jurídicas, sendo inequívoco que eventuais isenções fiscais deferidas pelo poder constituído em muito estimulariam a prática dessa colaboração voluntária.

Por fim, é válido de destacar que inexiste um limite mínimo ou máximo para os valores das doações, e estas poderão ser feitas por meio da entrega de bens, financiamento de

---

[27] http://www.tjgo.jus.br/index.php/comarcas/jij/jij-de-goiania/projetos-e-acoes/programa-anjo-da-guarda/seja-um-padrinho

cursos, entre outras formas. Todavia, visando a evitar qualquer tipo de obscuridade quanto à efetiva destinação do valor, não é possível que a doação seja efetivada em espécie.

Neste diapasão, o CREAS terá a responsabilidade de organizar uma lista com as necessidades/ prioridades de cada adolescente e o padrinho provedor, após analisa-la, realizará a doação diretamente com o fornecimento do curso ou entrega dos bens.

Trata-se de medida que não só contribuiria para as necessidades básicas e capacitação dos adolescentes, mas, principalmente, possibilitaria a efetiva execução da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.

Tal medida, como anteriormente fora exposto, por vezes não possui qualquer eficácia, uma vez que os locais para prestação do serviço são restritíssimos, em virtude do inequívoco preconceito social ainda existente.

O padrinho provedor, mormente quando se tratasse de pessoa jurídica, poderia dispor vagas em sua empresa para que o serviço fosse efetivamente prestado. Assim, o jovem passaria a ser parte de uma outra realidade social, a sensação de pertencimento a uma Multinacional ou a uma Empresa de Televisão fomentaria nesse adolescente a vontade de mudança.

Neste diapasão, com um único apadrinhamento seria possível não só efetivar o viés punitivo da medida, mas também cumprir, de forma eficaz, a perspectiva ressocializadora tão carente na dinâmica social atual.

Por fim, a modalidade padrinho afetivo é ideal para pessoas que estejam interessadas em estabelecer vínculo afetivo[28] com os adolescentes que estejam cumprindo medida socioeducativa em meio aberto.

---

[28]http://www.tjgo.jus.br/index.php/comarcas/jij/jij-de-goiania/projetos-e-acoes/programa-anjo-da-guarda/seja-um-padrinho

Conforme será exposto no item a seguir, a habilitação para essa espécie de apadrinhamento é um pouco mais criteriosa, haja vista que os padrinhos atuarão direta e constantemente com os adolescentes. Todavia, a equipe do CREAS buscará atuar sempre de forma a otimizar o processo, em virtude do princípio constitucional de prioridade absoluta/ proteção integral às crianças e adolescentes.

Uma vez habilitado pelo Juízo, após o Ministério Público ter se manifestado a respeito, inicia-se o convívio com o adolescente. Nos primeiros encontros, a equipe técnica participará ativamente auxiliando na construção dos vínculos entre o adolescente e o padrinho. Aos poucos, o cordão umbilical técnico vai sendo desligado, até que as visitas passam a ser realizadas entre o adolescente (e sua família) e o padrinho, sempre com avisos prévios ao CREAS, órgão responsável por fiscalizar o apadrinhamento.

Por meio do Apadrinhamento Afetivo, serão possibilitada a convivência, o diálogo e o estabelecimento de laços afetivos entre o adolescente e o padrinho. Apesar de o objetivo não ser questões patrimoniais, nada impede que o padrinho custeie a ida do adolescente a eventos culturais, passeios, viagens, entre outros de forma a realizar sonhos inerentes a todo e qualquer jovem.

Todavia, o enfoque dessa modalidade é possibilitar que o adolescente repense os caminhos que está trilhando por meio do contato com alguém que vivencia uma outra realidade. A ideia do projeto é possibilitar a abertura do campo para o diálogo, uma vez que nem sempre isso é possível dentro da própria família do adolescente, seja por questões de falta estrutura ou por mera falta de identidade entre os interlocutores.

O apadrinhamento afetivo é a oportunidade de resgatar o direito da convivência familiar e comunitária desses adolescentes, ampliando as suas referências, oferecendo a eles a

oportunidade de se relacionar dentro de outro ambiente, com novos exemplos de participação familiar e de cidadania dentro da sociedade.

3.2.4 Habilitação do padrinho socioeducativo

Primeiramente, faz-se necessário informar que os requisitos a seguir dispostos foram estabelecidos após pesquisa jurisprudencial[29] relacionada a Projetos de Apadrinhamento já existentes, mormente na seara não-infracional.

Tendo em vista o princípio constitucional de proteção integral aos adolescentes consagrado do art. 227 da Carga Magna, mister se faz o controle preciso da habilitação dos interessados no projeto de Apadrinhamento Socioeducativo.

Dentre os documentos comuns a todo e qualquer padrinho estão: (a) ficha de cadastro indicando a espécie de apadrinhamento; e (b) cópia dos documentos pessoais, incluindo endereço e profissão.

Assim, o interessado deve peticionar ao Juízo, por intermédio do CREAS, esclarecendo e comprovando, ainda, os seguintes itens: (a) qualificação completa; (b) motivos pelos quais há o desejo de apadrinhar um adolescente que esteja cumprindo medida socioeducativa; (c) qual espécie de apadrinhamento pretende; e (d) quais atividades pretende realizar.

No caso de padrinho prestador que queira oferecer cursos/ palestras fora do CREAS, é necessário, ainda, o agendamento de uma visita da equipe técnica no local.

Para espécie “padrinho afetivo” mister se faz uma habilitação um pouco mais pormenorizada e profunda, em função da peculiar situação de desenvolvimento desses

---

[29] http://www.tjgo.jus.br/index.php/comarcas/jij/jij-de-goiania/projetos-e-acoes/programa-anjo-da-guarda/seja-um-padrinho / http://2vriji.blogspot.com.br/p/necessidades.html - Acesso em: 12 de nov. 2015

indivíduos. Assim, o ideal é que haja uma regulamentação do projeto por meio de resolução conjunta entre o Promotor de Justiça e o Juízo da Infância e Juventude.

Nada obstante, é imprescindível que o apadrinhamento seja feito por pessoas idôneas, comprometidas com o bem estar físico, emocional e psicológico desses adolescentes. Ademais, além dos requisitos básicos acima citados, é preciso que o padrinho seja capaz civilmente e possua uma diferença de idade para o apadrinhado de pelo menos 16 anos. O apadrinhamento independe do estado civil do candidato, mas é de fundamental importância que o/a padrinho/madrinha cumpra regras estabelecidas.

Além disso, são necessários os seguintes documentos específicos: certidões negativas cíveis e criminais, folha de antecedentes criminais, atestado de saúde física e mental. Por fim, o interessado deve participar do curso de preparação para Apadrinhamento Afetivo.

Tal preparação é essencial, na medida em que não se pode viabilizar que esses jovens tenham contato direto com pessoas não preparadas ou que possam influenciá-los de forma negativa, piorando ainda mais a realidade vivenciada.

Dessa forma, uma vez tendo sido o interessado habilitado pelo Juízo, a equipe técnica direcionará esse padrinho, de acordo com o perfil de cada um, a um adolescente que tenha previamente concordado, com anuência do responsável, em participar do projeto.

3.2.5 Eficácia ressocializadora do projeto

Conforme anteriormente mencionado, o presente trabalho busca aplicar o Instituto do Apadrinhamento ao Direito Penal Juvenil. Em que pese o projeto em si já exista na seara não infracional e seja um sucesso, fato é que não foi possível encontrar sequer uma experiência prática efetivada junto a adolescentes que cumpram medidas socioeducativas em meio aberto.

É válido citar algumas das experiências vivenciadas pelas Varas de Infância e Juventude da Capital do Rio de Janeiro com a aplicação do Projeto de Apadrinhamento.

A 1ª VIJI, por meio do Projeto "Afeta que Afeta"[30], busca sensibilizar a sociedade para o abandono de crianças e adolescentes que se encontram privados de uma relação afetiva junto à sua família, atravessando sua infância e, muitas das vezes, adolescência, no interior das instituições de acolhimento.

Com o mesmo objetivo, o juiz Sérgio Luiz Ribeiro de Souza, em parceria com o setor de assistência social, criou o Projeto de Apadrinhamento da 4ª VIJI com objetivo de interligar os interessados em ajudar com as Instituições de Acolhimento, na medida de sua necessidade. Visando divulgar o projeto e listar as prioridades existente, a Vara criou, inclusive, um blog[31]. No endereço, é possível ver quais Instituições são beneficiadas, qual público elas atendem e as necessidades existentes.

Observa-se, assim, que o Projeto busca dar a efetiva sensação de acolhimento a esses infantes, não se limitando ao mero abrigamento. Tal proposta, de forma incontroversa, torna efetiva a garantia dos direitos dessas crianças/ adolescentes, sendo certo que o projeto em muito contribui para o decrescimento do número de adolescentes que cometem ato infracional.

O programa possibilita que o papel da família, muitas vezes inexistente ou desestruturado, seja realizado por pessoas da sociedade que se propõem a dar carinho, afeto, diálogo e oportunidades a essa criança.

Nessa mesma linha de raciocínio, qual seja, a proteção integral dos adolescente, é que se acredita no verdadeiro e eficaz papel ressocializador do Apadrinhamento Socioeducativo não só na vida de infantes institucionalizados, mas também na de adolescentes já desacreditados pela sociedade. Trata-se de infantes que, apesar de terem cometido um erro, também se encontram em situação de vulnerabilidade.

---

[30] http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/boaspraticas/docs/projeto-apadrinhamento-afetivo.pdf
[31] http://2vriji.blogspot.com.br/p/necessidades.html Acesso em: 12de nov. de 2015.

O Projeto de Apadrinhamento na esfera infracional vai além, seu objetivo é reinserir não só o adolescente, mas toda a sua família novamente na sociedade. Por meio de auxílios materiais, afetivos e de prestação de serviço reestrutura-se toda uma entidade familiar, até então sem forçar para romper com o tão intenso ciclo vicioso.

Diante desse ambiente novo e ainda não explorado, não se pode afirmar o quão eficaz seria a aplicação da medida que se propõe. Todavia, considerando que a realidade socioeducativa encontra-se falida e que, de forma incontroversa, direitos e garantias desses adolescentes estão sendo cabalmente desrespeitados, de forma totalmente contrária à tutela constitucional, resta imprescindível a inovação do sistema por meio do Apadrinhamento Socioeducativo.

Por fim, é válido destacar que o programa de apadrinhamento engrandece não só os adolescentes, mas o padrinho que, de forma voluntária, buscou fazer a diferença para a sociedade. Neste diapasão, mister se faz transcrever o depoimento[32] de uma madrinha ao apadrinhar uma adolescente a fim que o medo do desconhecimento ceda lugar à magia da solidariedade e da renovação:

> "Mãe de três filhos já adultos, um deles com autismo, a artista plástica Dulce Couto tomou a decisão de apadrinhar B., de 15, também com deficiência. "Trabalhava no abrigo como voluntária, quando a conheci. Fiquei pensando se deveria apadrinhá-la, e que poderia ser um trabalho a mais. **Na realidade não é trabalho, é um prazer, um aprendizado a mais. Uma coisa fortalece a outra**", afirma Dulce. Experiente no trabalho com adolescentes – Dulce é

[32] http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/02/interna_gerais,585896/voluntarios-falam-do-aprendizado-com-o-apadrinhamento-de-criancas-e-adolescentes.shtml Acesso em: 12de nov. de 2015.

também arteterapeuta – e de inclusão social, a luta da artista, agora como madrinha, é de conseguir a integração de B. à família biológica. "E mesmo depois, nunca deixarei de ser a madrinha dela**. Deus colocou na minha vida a grande oportunidade de fazer alguma coisa pelos outros**", completa." - grifamos

4. CONCLUSÃO

Considerando a hipossuficiência e a peculiar situação de desenvolvimento dos adolescentes, o presente trabalho buscou analisar um tema atual perante à realidade/ mídia brasileiras, mas que, infelizmente, é abordado por meio de um discurso com viés carregado de ódio e desejo de punição.

De forma alguma se pretende fomentar a impunidade, mas, diante da especial proteção tutelada pela Constituição Federal, não se pode corroborar uma tese que, além de retirar mais direitos de cidadãos, não resolve o problema, pelo contrário, só o agrava.

Por meio de uma análise intertextual com a teoria da rotulação, observou-se tamanha semelhança existente entre o desviante de Howard Becker e os adolescentes em conflito com a lei, fortemente caracterizados pelos problemas sociais.

Diante de dados estatísticos, foi possível chegar à conclusão de que aquelas executadas em meio aberto merecem uma maior atenção do legislador, em função do maior poder ressocializador que possuem. Todavia, foram constatados inúmeros empecilhos em sede de execução das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, razão pela qual a monografia em epígrafe trouxe à baila um projeto já existente na seara não infracional.

Além da atuação interdisciplinar da equipe técnica junto aos aplicadores do direito, o Projeto de Apadrinhamento Socioeducativo propõe introduzir a participação ativa da sociedade na perspectiva de mudança da realidade social desses jovens. Diversas são as

modalidades de apadrinhamento (prestador de serviço, provedor ou afetivo), mas o objetivo é um só: reinserir esses jovens em uma sociedade que efetivamente acredita em um recomeço.

Espera-se ter instigado o leitor a repensar a realidade da sociedade brasileira, mormente no que se refere aos problemas sociais existentes e à atuação de cada um dos cidadãos. De fato, não se pode garantir que o projeto proposto solucionará todos os casos relacionados ao cometimento de atos infracionais, mas, de forma incontroversa, possibilitará a esses jovens o real exercício do seu livre arbítrio.

Não basta que o menino se adapte à sociedade, é preciso que a lógica seja repensada. Afinal, o chamado "desviante" é uma questão de perspectiva social, o "marginal" de hoje pode ser a classe dominante de amanhã.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte geral 1. Ed. Saraiva. 16ª edição.

BECKER, Howard. Uma Teoria da Ação Coletiva. Rio de Janeiro. Zahar Editores.

LOMBROSO, Cesare. O homem delinquente. Tradução Sebastião José Roque. 2ª reimpressão 2003. Ed. Ícone.

LUHMANN, Niklas. Sociologia do Direito. Tradução: Gustavo Bayer. Rio de Janeiro. Edições Tempo Brasileiro, 1983.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir– história da violência nas prisões.. 27ª edição. Editora Vorazes.

DURKHEIM, Émile. A Divisão do Trabalho Social. Lisboa. Presença, 1993.

SARAIVA, João Batista Costa. Compêndio de Direito Penal Juvenil. Adolescente e ato infracional. Ed. Livraria do advogado. 4ª edição.

SOUSA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano Japiassú. Curso de Direito Penal 1. Ed. Campus Jurídico. 1ª edição.

In: Reciprocidade e o Jovem Infrator. Revista do Ilanud nº 3. Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente: São Paulo, 1997.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. Ed. Atlas. 22ª edição.

FILHO, Tourinho. Processo Penal. Ed. São Paulo. 8ª edição.

BATISTA, Vera Malaguti. Difíceis ganhos fáceis – Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Instituto Carioca de Criminologia: Renavan, 2003.

DA ROSA, Alexandre Morais; LOPES, Ana Christina Brito. Introdução crítica ao ato infracional. Princípios e Garantias Constitucionais. Ed. Lumen Juris. 2ª edição.

DALCIN, Wagner. Direito Penal juvenil: A prescrição dos atos infracionais. Porto Alegre, abril de 2007.

SPOSATO, Karyna Batista. O Direito Penal Juvenil. 2006.

MENDEZ, Emílio Garcia. Adolescentes e Responsabilidade Penal: um debate latinoamericano. Porto Alegre: AJURIS, ESMP-RS, FESDEP-RS, 2000.

PIMETEL, Manoel Pedro. O Crime e a Pena na Atualidade. Editora Revista dos Tribunais, 1983.

FILHO, José. Do ato infracional. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 52, nov. 2001.

Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006.

PAULO, Beatrice Marinho. Psicologia na prática jurídica – a criança em foco. Editora Saraiva. 2ª edição

BELTRAME, José Mariano. Todo dia é segunda-feira. Ed. Primeira Pessoa.

SANTOS, Evandro Edi; SILVEIRA, Carine Araújo. O adolescente no Brasil e o ato infracional. (www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2832)

BORGES, Éverton; André, Luçardo. Adolescente infrator e políticas públicas para ressocialização. (http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13694&revista_caderno=12)

VOLPI, Mário. O adolescente e o ato infracional.

Ramidoff, Mario Luiz. Lições de direito da criança e do adolescente: Ato infracional e medidas socioeducativas. 3ª Edição - Revista e Atualizada.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Adolescente e Ato Infracional - Medida Socioeducativa é Pena? - 2ª Ed. 2012.

As medidas socieducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente e seus parâmetros normativos de aplicação - (Revista da ESMESC. n. 26, v. 20, 2013. p. 151-202).

Responsabilidade penal dos adolescentes e medidas socioeducativas (Revista da EMERJ. 40NE, v. 10, 2007. 210-242).

Fatores sociojuridicos que influenciam a aplicação da medida socioeducativa ao adolescente autor de ato infracional: uma análise empírica no Poder Judiciário (Revista de Direito Administrativo. n. 249, 2008. 95-117).

O ECA e as medidas socio-educativas - Jurisprudência, aplicação e execução (Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. n. 60, 2004. 131-162).

DAMICO, José Geraldo Soares. Juventudes Governadas: Dispositivos de Segurança e Participação no Guajuviras (Canoas/RS) em Grigny Centre (França). Porto Alegre, 2011.

ESPÍNDULA, Daniel Henrique Pereira; SANTOS, Maria de Fátima de Souza. Representações sobre a adolescência a partir da ótica dos educadores sociais de adolescentes em conflito com a lei. Psicol. estud. v.9 n.3 Maringá set./dez. 2004.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. Rev. Bras. Educ. vol.15 no. 45 Rio de Janeiro set./dez. 2010.

PRIULI, Roseana Mara Aredes; MORAES, Maria Silvia de. Adolescentes em conflito com a lei. Ciênc. saúde coletiva v.12 n.5 Rio de Janeiro set./out. 2007.

SALLA, Fernando Afonso. A retomada do encarceramento: as masmorras high tech e a atualidade do pensamento de Michel Foucault. Cadernos da F.F.C. Marília, v. 9, n.1, p. 35-58, 2001.

http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=422 – Acesso em: 12 de nov. 2015.

www.degase.rj.gov.br/ - Acesso em: 12 de out. 2015

http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2015-retificado.pdf - Acesso em 27 de out. 2015.

https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/sinase.pdf - Acesso em 10. Nov. 2015.

http://www.escoladaajuris.org.br/phl8/arquivos/TC000004.pdf - Acesso em: 12 de out. 2015

http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2470- Acesso em: 12 de out. 2015

http://www.cmdcario.com.br/downloads/206Del%201099%20plano%20socioeducativo%20c%20anexo.pdf - Acesso em 10. Nov. 2015.

http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2015-retificado.pdf - Acesso em: 12 de out. 2015

http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e.pdf- Acesso em: 12 de nov. 2015.

http://www.tjgo.jus.br/index.php/comarcas/jij/jij-de-goiania/projetos-e-acoes/programa-anjo-da-guarda/seja-um-padrinho- Acesso em: 12 de nov. 2015.

http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/boaspraticas/docs/programa-apadrinhamento.pdf - Acesso em: 12 de nov. 2015.

http://2vriji.blogspot.com.br/p/necessidades.html- Acesso em: 12 de nov. 2015.

http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/02/interna_gerais,585896/voluntarios-falam-do-aprendizado-com-o-apadrinhamento-de-criancas-e-adolescentes.shtml- Acesso em: 12 de nov. 2015.